

Acórdão: 17.809/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117830-10 (Coob.)
Impugnante: Valine Calçados Ltda (Coob.)
Autuada: Herculano Leffa Evaldt
PTA/AI: 02.000209733-37
Inscr. Estadual: 452.517656.00-89
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL . Imputação fiscal de transporte de mercadoria, composto de borracha termoplástica polibutadieno estireno, desacobertada de documentação fiscal hábil. A nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada por se tratar de formulário contínuo, preenchido manualmente, e fora dos padrões obrigatórios. Entretanto, diante das razões e provas constantes dos autos cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 03 de junho de 2005, no Posto fiscal Roberto Francisco de Assis – Município de Juatuba, constatou-se que o sujeito passivo transportava, através do veículo placa IDL-3333/RS, 13.750 kg de composto de borracha termoplástica polibutadieno estireno, desacobertados de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº. 38007, emitida pela Coobrigada, a qual foi desclassificada, uma vez que a empresa emitente utiliza sistema de processamento eletrônico de dados – PED para emissão de documentos fiscais e o documento em questão foi preenchido manualmente.

Observa-se que, na impossibilidade técnica para emissão de documento por PED, deverá o contribuinte utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal, os quais devem conter série ou sub-série distintas. Assim, por ter sido emitido fora dos padrões obrigatórios, a Nota Fiscal 38007 foi desclassificada.

Foi lavrado Auto de Infração para exigir ICMS, MR e MI (art. 55 II da Lei 6763/75), pela infringência aos artigos: 16 VI, VII, IX e XIII; 21, VII e 39 § 1º, da Lei nº 6.763/75 – 56, III; 89 I; 96 X e XVII; 148 e 176, do RICMS/02 – 1º, I e § 1º; 14 parágrafo único; e 15, parágrafo único, do Anexo VII, também do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 06-35.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conformando, a empresa coobrigada apresentou, tempestivamente, por seu representante legal, a Impugnação de fls. 36-49.

Carreou aos autos os documentos de fls. 50-68.

O agente autuante manifestou-se às fls. 70-77.

Reincidência não constatada (fl. 79).

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a desclassificação de documento fiscal preenchido manualmente, enquanto a empresa emitente é usuária do sistema de processamento eletrônico de dados – PED.

Auto de Infração lavrado em 28.12.2005 (fls. 03-05) e recebido em 13 e 17.03.2006 (fls. 34-35)

Esta peça de acusação foi acompanhada pelos documentos abaixo arrolados:

*Termo de Apreensão e Depósito -TAD nº. 029804 (fl. 02) – depositário fiel: Valine Calçados Ltda (docs. de fls. 16-22);

*Nota Fiscal nº 38007 (fls. 07-11) – nota fiscal de entrada – emitida por Valine Calçados Ltda, sem datas de emissão e saída – remetente: Montelur S/A (Montevideo/Uruguai) – sem dados do transportador – dados adicionais: ICMS diferido/Regime Especial Processo Tributário Administrativo -PTA n. 16.000088920-63;

*comprovante de importação – Declaração de Importação- DI nº. 05/0575809-6 (fl. 12) – registro e desembaraço em 03.06.2005 – importador: Valine Calçados Ltda;

*documentos de importação (fls. 13-15) – recinto alfandegado: EADI – Usifast Logística Ind. Ltda – Betim/MG;

*guia de liberação da mercadoria (fl. 24);

*ordem de entrega – Usifast (fl. 25);

*NF Avulsa n. 750123 (fl. 23);

*documentos do motorista e do veículo (fls. 26-27).

O Contribuinte emitente da nota fiscal desclassificada defendeu-se sob o argumento de que acabara de receber a mercadoria importada e portava todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos necessários ao transporte, documentos estes já visados e vistoriados pelo fisco mineiro.

Destacou que o documento hábil para acobertar a operação era a Declaração de Importação e que não precisava ter emitido a nota fiscal, *“fazendo-o por excesso de zelo e total impossibilidade material de fazê-lo por meio de PED, afinal, a operação se iniciara na alfândega, fora da área física da empresa, impossível, portanto, emitir a NF por outro meio, senão o então utilizado”*.

Frisou que acompanhavam a mercadoria transportada: DI n. 05/0575809-6, comprovante de importação, guia de liberação de mercadoria e Nota Fiscal de Entrada (facultativa).

Aos documentos trazidos aos autos pelo agente fazendário, acrescentou os seguintes:

*“Remito de mercaderia” n. 6069 (fl. 50) – emitido por Cesul Transportes Internacionais Ltda → consigna remetente, destinatário e mercadoria – identifica o veículo transportador placa IDL-3333;

*comprovante de pagamento à Usifast Log. Ind. Ltda (fl. 51);

*guia de recolhimento ao Sindicato de despachantes aduaneiros de MG (fl. 52);

*cópia do regime especial PTA n. 16.00008892063 (fls. 53-56);

*cópia do contrato social (fls. 57-68).

Assiste razão ao Contribuinte.

O transporte da mercadoria estava acobertado pelos documentos de importação, como autorizado pela legislação mineira. Confira-se.

RICMS/02

Anexo IX

Art. 336 – O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

§ 1º – O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

I - no verso da Declaração de Importação, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;

II - na hipótese de transporte da primeira parcela, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará, também, as mercadorias objeto da remessa;

III - a declaração de que tratam os incisos anteriores será datada e assinada pelo contribuinte, ou pelo preposto por ele autorizado;

IV - presume-se integral o transporte efetuado, quando o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, deixar de emitir a declaração nos termos dos incisos anteriores;

V - por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, será emitida nota fiscal consignando o valor total da operação, o destaque do imposto, se devido, e a identificação do documento de arrecadação.

(...)

§ 5º - Devem, também, acompanhar o transporte:

I - quando se tratar de transporte integral ou da primeira remessa do transporte parcelado, a via original do documento comprobatório do recolhimento do imposto ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS e, se utilizada nota fiscal para acobertar o trânsito, a via original da Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação.

Importante pontuar, neste momento, que o regime especial do qual é detentor o sujeito passivo não lhe exige a prévia emissão de documento fiscal de entrada, para gozo do benefício fiscal e promoção do transporte da mercadoria importada.

Ademais, a nota fiscal emitida (sem necessidade, naquele momento) pelo contribuinte atendia ao disposto na legislação, dada a impossibilidade de sua emissão por processamento eletrônico em área aduaneira.

RICMS/02

Anexo VII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Efeitos de 15/12/2002 a 18/07/2005 - Redação original:

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal."

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou sub-série distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

De qualquer forma, ao se avaliar a necessidade de emissão da nota fiscal por sistema de processamento eletrônico de dados, deve-se ter em mente que o formulário numerado tipograficamente é considerado documento fiscal – mesmo preenchido manualmente –, não sendo possível considerar desacobertada a operação.

RICMS/02

Anexo VII

Art. 17 - Os formulários destinados à emissão de documento fiscal por PED:

(...)

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente.

Para finalizar, convém mencionar que não foi objeto de questionamento do agente do Fisco mineiro, no Auto de Infração *sub judice*, a correta fruição do benefício do diferimento parcial do imposto incidente nas operações de importação, concedido pelo regime especial PTA n. 16.00008892063.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quaisquer irregularidades, que tenham causado a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de imposto, deverão ser apuradas em ação específica pela fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Rosana de Miranda Starling (Revisora).

Sala das Sessões, 31/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

Jdq/ml